

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2015

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

Autor: Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.331, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Baldy, altera o art. 7º, inciso X, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer que, em caso de usuário morto ou ausente, a exclusão definitiva dos seus dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet pode ser requerida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau.

Na justificção, o autor esclarece que o art. 7º, X, do Marco Civil da Internet já havia criado o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores desses serviços a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes, sem, contudo, dar solução às situações em que o usuário falece ou é declarado ausente e, portanto, não pode solicitar a exclusão de seus dados. O Projeto em epígrafe pretende dar solução exatamente a esta última situação, permitindo ao cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau fazê-lo.

Consoante o despacho da douta Mesa Diretora proferido em 08/05/2015, o Projeto deve tramitar pela Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), para exame do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da admissibilidade jurídica, a teor do art. 54 do RICD.

Nos termos do art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

Na CCTCI, o Projeto foi aprovado com uma emenda de relator, a qual:

a) permite que a solicitação de exclusão dos dados pessoais seja feita por meio eletrônico, devendo vir acompanhada de certidão de óbito, digitalizada;

b) estipula o prazo de 7 (sete) dias, contados da data de recebimento da solicitação, para que o responsável pela exclusão dos dados pessoais cumpra o quanto solicitado.

Pela Emenda em questão, o art. 7º, X, do Marco Civil da Internet passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei, e observando as seguintes disposições: a) A solicitação de exclusão de que trata o inciso X poderá ser feita por meio eletrônico, e deverá vir acompanhada de cópia digitalizada da declaração judicial de ausência, no caso de ausente, ou da certidão de óbito, no caso de morto; b) A solicitação de exclusão será executada pelo responsável pela aplicação da Internet em um prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de recebimento.(NR)”

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, bem como a Emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria “direito civil” é da competência legislativa privativa da União, de acordo com o art. 22, inciso I, da CF. Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o Projeto original e a Emenda harmonizam-se com os valores fundamentais assentados nas regras e princípios da Lei Maior, notadamente a preservação da intimidade e da vida privada.

Com razão, o Projeto altera o art. 7º, inciso X, da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, a fim de estabelecer que, em caso de usuário morto ou ausente, a exclusão definitiva dos seus dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet pode ser requerida pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau.

A Emenda, por sua vez, permite que a solicitação de exclusão dos dados pessoais seja feita por meio eletrônico, acompanhada de cópia digitalizada da certidão de óbito, além de estipular o prazo de 7 (sete) dias para que a aplicação de internet cumpra a solicitação.

Na doutrina pátria, os direitos fundamentais da pessoa humana, aí incluídos os dados pessoais fornecidos às empresas provedoras de internet, podem ser protegidos em vida ou *post-mortem*, tendo em vista o seu caráter indisponível, irrenunciável e imprescritível¹.

¹ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014. ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil – Volume 1*. Salvador: Editora Juspodivm,

Resta evidente, portanto, que a pretensão contida na matéria sob exame, mais precisamente: a exclusão definitiva, pelo cônjuge, ascendentes ou descendentes até o terceiro grau, dos dados pessoais de usuário morto ou ausente fornecidos a aplicação de internet, harmoniza-se com os direitos de índole constitucional concernentes à intimidade e à vida privada.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos subscritos pela República Federativa do Brasil.

Em relação à técnica legislativa, detectou-se a necessidade de apresentação de uma subemenda à Emenda aprovada na CCTCI, por se considerar que o seu conteúdo seria melhor disposto em um parágrafo, ao invés de alínea, consoante o art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, e da Emenda aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com a subemenda ora apresentada, saneadora de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2015

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

SUBEMENDA nº (de técnica legislativa)

Dê-se à Emenda n. 1 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 7º da Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....
.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

.....

Parágrafo único. A solicitação de exclusão de que trata o inciso X:

I – poderá ser feita por meio eletrônico, acompanhada de cópia digitalizada da declaração judicial de ausência, no caso de ausente, ou da certidão de óbito, no caso de morto;

II – será executada pelo responsável pela aplicação da Internet em um prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de recebimento.(NR)”

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator